



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.990 - SP (2017/0144666-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
RECORRIDO : NAIRE GARCIA RIVERA RODRIGUES
ADVOGADO : AGLAE LISCINIA FERRAZ E OUTRO(S) - SP081883
INTERES. : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO POR HEPATITE C. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente insurge-se contra o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pela instância de origem a título de indenização por dano moral por reconhecer "no caso concreto a existência de nexo causal entre a omissão da Municipalidade, e a doença contraída pela autora, uma vez que restou caracterizada a falha do serviço, gerando uma responsabilidade do ente público" (fl. 951, e-STJ).

2. Em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais é possível quando exorbitante ou insignificante a verba estipulada, em flagrante violação dos princípios da *razoabilidade e da proporcionalidade*.

3. No caso em foco, a fixação da indenização por dano moral na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais não se mostra exorbitante, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justeza do valor arbitrado e a sua revisão demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.990 - SP (2017/0144666-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
RECORRIDO : NAIRE GARCIA RIVERA RODRIGUES
ADVOGADO : AGLAE LISCINIA FERRAZ E OUTRO(S) - SP081883
INTERES. : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ACIDENTE DE TRABALHO. Falha de outro serviço e deficiência no equipamento de proteção. Responsabilidade caracterizada. Danos morais devidos. Indevida a denúncia da lide do empregador para a Fundação de Seguridade Social, que não concorreu para o evento danoso. APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO PROVIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em suma:

Não se está aqui a negar o fato "da doença contraída pela ora recorrida, já amplamente debatido nos autos. Mesmo porque, caso o objeto do presente recurso especial fosse debater tal fato, encontrar-se-ia óbice na Súmula nº 7 desta Corte Superior, o que não é de modo algum a intenção desta Municipalidade.'

Todavia, há que se discutir a aplicação da lei ao caso concreto, ou-seja, necessário debater nesta seara o excesso praticado na fixação e manutenção da indenização por danos morais no presente feito. Repise-se, não se está a discutir matéria de fato, mas tão-somente o critério exorbitante utilizado ao se fixar a importância arbitrada (fl. 952, e-STJ).

Argumenta que o "montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, por danos morais mostra-se exorbitante no caso em concreto" (fl. 954, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 959-961, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.990 - SP (2017/0144666-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2017.

O recorrente insurge-se contra o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pela instância de origem a título de indenização por dano moral por reconhecer "no caso concreto a existência de nexo causal entre a omissão da Municipalidade, e a doença contraída pela autora, uma vez que restou caracterizada a falha do serviço, gerando uma responsabilidade do ente público" (fl. 951, e-STJ).

Em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais é possível quando exorbitante ou insignificante a verba estipulada, em flagrante violação dos princípios da *razoabilidade e da proporcionalidade*.

No caso em foco, a fixação da indenização por dano moral na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais não se mostra exorbitante, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justeza do valor arbitrado e a sua revisão demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXAME LABORATORIAL COM RESULTADO FALSO POSITIVO PARA HEPATITE C. DANOS MORAIS. 1. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE SE AMPARA EM ELEMENTOS FÁTICOS PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considerando que no presente caso as instâncias ordinárias concluíram pela existência de dano moral, notadamente diante da falha na prestação do serviço decorrente de falso diagnóstico de doença grave, a inversão do julgado encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. "A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011). No caso, o montante indenizatório de danos morais arbitrado na instância ordinária (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), em decorrência da falha na prestação do serviço, revela-se adequado e proporcional. Por conseguinte, alterar esse valor atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1032033/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 18/05/2017).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0144666-6

REsp 1.682.990 / SP

Números Origem: 00295204820008260602 00541200500315008 1317900 151300 20150000108394
295204820008260602 295206 5412005 6020120000295206

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940
RECORRIDO : NAIRE GARCIA RIVERA RODRIGUES
ADVOGADO : AGLAE LISCINIA FERRAZ E OUTRO(S) - SP081883
INTERES. : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SOROCABA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.